



## PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO N. 171/2022 – Procuradoria Jurídica**

**Procedência: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico análise Revogação PE-002-PMO/2022, para readequação de planilhas.**

### I – Relatório.

Cuida-se de análise jurídica mediante o qual submete à apreciação legal e considerações desta Procuradoria Geral do Município, para emissão de Parecer Jurídico quanto a **REVOGAÇÃO** do pregão eletrônico nº PE-002-PMO/2022 iniciado em 22 de março de 2022, cujo objeto é **“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com condutores para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Oriximiná e suas Secretarias”**, com fundamento no artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93.

Vieram para análise os seguintes documentos:

- Justificativa de Revogação;
- Ata Final de Realização do Pregão Eletrônico;

É o relatório.

### II – Da Análise e Dos Fundamentos Jurídicos.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à



decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Assim a função da Procuradoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por **base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.**

**a) DA ANÁLISE FÁTICA:**

O Município de Oriximiná publicou na data de 10 de março de 2022 processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório estava com sessão pública marcada **com abertura para o dia 22/03/2022, às 09h (horário de Brasília).**

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



Ocorre que conforme informado na Justificativa do Pregoeiro, houve mudança de gestor, e devido a este fato, acharam por bem revogar o presente processo licitatório, **para análise do memorial descritivo e readequação das planilhas orçamentárias e quantitativas que atenderá as necessidades da nova gestão.**

Assim, a REVOGAÇÃO foi motivada pela verificação da necessidade de readequação dos quantitativos do Termo de Referência em função transição de governo municipal e atendimento ao planejamento da nova gestão.

#### **b) Da Fundamentação jurídica:**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do certame, **a revogação do certame torna-se obrigatória**, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do **art. 49 da Lei 8.666/93** a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de**



**ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Bem como colabora para o entendimento a Súmula Vinculante nº 473, vejamos:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Grifei)

Nessa leitura, voltando ao debate do art. **49 da Lei 8.666/93**, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (troca de gestor e adequação de planilhas) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Assim, a Revogação segundo Diógenes Gasparini **“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”**. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade

### **III – Conclusão.**

Posto isto, diante fatos supracitados, essa Procuradoria Jurídica **OPINA**, de forma sugestiva, **pela REVOGAÇÃO DO PE-002-PMO/2022**, por evidente interesse público e a fim de resguardar o erário, e em decorrência **de fato superveniente devidamente comprovado**, conforme os fatos e fundamentos expostos é poder – dever da Administração Publica de rever seus atos.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer.

**S.M.J.**

Oriximiná/PA, 31 de março de 2022.

  
**JASSIL PARANATINGA FILHO**  
Procurador Geral Do Município  
Decreto nº 207/2022